



## CASO ABRADIN-PETROBRÁS: O FUTURO DA ARBITRAGEM EM XEQUE?

### THE GENERAL PROCEDURAL NEGOTIATION CLAUSE: PROMOTING AUTONOMY AND DEMOCRATIC PARTICIPATION IN THE MULTI-DOOR SYSTEM OF ACCESS TO JUSTICE

Hipólito Domenech Lucena<sup>1</sup>

#### RESUMO

A arbitragem se tornou uma ferramenta portadora de grande interesse para a Administração Pública, tendo em vista a maior celeridade de suas decisões, especialmente se cotejadas com aquelas oriundas do Poder Judiciário. Aliam-se a esses benefícios, o informalismo, a flexibilidade e a autonomia das partes integram um rol que alerta entidades com fluxo processual intenso, com custas que se mostram proporcionais ao crescimento desses índices e à linha temporal acentuadamente exagerada.

O presente resumo tem por propósito avaliar o imbróglgio relativo ao conflito de interesses envolvendo o árbitro Anderson Schreiber em processo arbitral entre acionistas minoritários e a Petrobrás. O objetivo é avaliar se o caso de corrupção ocorrido entre a Petrobrás e acionistas minoritários tem sua origem, especificamente, no instituto jurídico da arbitragem entre as duas partes, ou se o defeito jurídico a ser analisado decorre da estrutura já corrompida e propícia a malversação de valores públicos.

Para tanto, torna-se primordial uma pesquisa detida nas reportagens de sites e revistas que deram destaque ao caso e uma noção mais aproximada dos meandros técnicos, que circundam a cláusula compromissória estatutária e a nomeação de árbitro dela decorrente. Para realizar a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo e, dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental.

Considerando a matéria que circunda o tema, o estudo dos impedimentos e suspeições inerentes aos julgadores cadastrados junto às câmaras de arbitragem e, especialmente, do que pode se interpretar como conflito de interesses e sua extensão na objeção de árbitro, torna-se premissa básica.

Face ao estudo do tema, conclui-se pela regular deflagração da arbitragem, diante da análise das regras propostas, mais especificamente da previsão de cláusula compromissória estatutária, por intermédio da qual, os indivíduos que pretendessem adquirir quotas da estatal, acederiam, automaticamente, ao formato designado pelo instituto, em razão de divergência ocorrida na e pela condição de acionista.

Portanto, perde sentido qualquer ato que tenda a buscar na justiça comum, a resolução do conflito – caso da ação civil pública impetrada pela Abradin.

Em estudo dos casos de nulidade e suspeição, verifica-se que não há relação plausível a indicar seu comprometimento, face a quaisquer das causas emanadas do Código de Processo Civil.

Ocorre que, distinguindo-se dos juízes, aos árbitros ainda resta a avaliação de conflitos de interesses, feita por intermédio de questionário a ele dirigido anteriormente à assunção da causa e cuja responsabilidade pela elaboração e avaliação cabe, em primeiro plano, à Câmara Arbitral a qual pertença o julgador e, posteriormente, às partes. Nesse momento, a consideração do conjunto de relações estabelecidas pelo árbitro, transita por nuances mais subjetivas, permitindo se imiscuir na diversidade do que seria indiretamente relacionado à lide.

Por derradeiro, atendo-se de forma mais convergente para com o caso Schreiber-Petrobrás, crê-se que a oposição à nomeação de árbitro, mesmo que posterior, fundamentada em razões subjetivas e indiretamente relacionadas ao feito, só tem o condão de reforçar a confiabilidade do instituto arbitral, mais ampla no que concerne ao conjunto de objeções possíveis a quem vai exercer o mister de julgador estatal.

**Palavras-chave:** Administração de conflitos. Autonomia. Negociação processual. Participação democrática. Processo cooperativo.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa "Direitos Sociais e Políticas Públicas", com ênfase no eixo temático "Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas". Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos", certificado pelo CNPq, sob a coordenação da Profª. Pós-Drª. Fabiana Marion Spengler. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: hipolitodlucena@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4942307219684430>.